



**PROCESSO Nº : 21.081-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA**  
**RECORRENTE : SR. DJALMA SILVESTRE FERNANDES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 3.339/2016**

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DJALMA SILVESTRE FERNANDES EM FACE AO ACÓRDÃO 131/2016. IMPUGNAÇÃO DA MULTA DE 22 UPF'S/MT. RELATÓRIO TÉCNICO MANIFESTANDO-SE PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE *PARQUET* DE CONTAS PELO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em



razão do **Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Djalma Silvestre Fernandes**, já devidamente qualificado nestes autos, em face do Acórdão nº 131/2016, publicado no Diário Oficial de Contas em 28/03/2016, que julgou regulares as contas relativas ao Convênio nº 219/2010, no processo de Tomada de Contas Ordinária, mas aplicou, ao recorrente, a multa de 22 UPF 's/MT.

2. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, o petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade por parte do Conselheiro Domingos Neto, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, em decisão proferida no dia 31/05/16, resguardando, ainda, efeito suspensivo ao referido recurso.

3. Em sua defesa o recorrente aduziu, em síntese, que não houve desvio de recursos, em que pese terem transitado pela sua conta corrente particular, porquanto foram restituídos à conta vinculada ao Convênio e porque o fato decorreu da inexistência de objeto afeto a este.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo, qual seja, a da Quarta Relatoria.

5. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto não merece provimento, devendo manter-se íntegra todas as disposições constantes no Acórdão nº 131/2016.

6. Saliente-se, ainda, que constam dos autos o Recurso Ordinário aviado pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, vide doc. dig. n.º 97211/2016, cuja análise, por este *Parquet* de Contas, não se dará no



âmbito do presente parecer, na medida em que ainda não foi confeccionado Relatório conclusivo a respeito do mesmo.

7. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

8. **É o sucinto relatório dos fatos e do direito.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

10. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

11. Vislumbra-se que a recorrente é parte legítima, sendo o recurso protocolado tempestivamente, pois o Acórdão n.º 131/2016, tem como data reconhecida de publicação o dia 28/03/2016, tendo sido protocolada a peça recursal em 13/04/2016, portanto, dentro do prazo legal.

12. **Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo**



**positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

## **2.2. Do Mérito**

13. Passando à análise meritória, infere-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão retromencionado que, segundo narra a Equipe Técnica, aplicou multas que totalizam 22 UPF's/MT, da seguinte forma:

a) 11 UPF's/MT em razão dos recursos do Convênio nº 219/2010, não terem sido aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho (Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009) – IB 02 - Grave - item 3.1 do Relatório Técnico da SECEX;

b) 11 UPF's/MT em razão da não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT em conta bancária específica e exclusiva do Convênio nº 219/2010, contrariando o art. 14, V, da IN nº 03/2009, e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, "h") - IB 02 - Grave - item 3.2 do Relatório Técnico da SECEX, e para isso traz os seus argumento.

14. A primeira multa contra a qual se opõe o recorrente, acima transcrita, diz respeito a não aplicação dos recursos no objeto do Convênio n.º 219/2010 e que, segundo este, não se pode exigir do recorrente a aplicação dos recursos do convênio no objeto pactuado, simplesmente porque não havia objeto a ser executado ante a rescisão do convênio realizado em 04/09/2013.

15. Contudo, consoante se observa dos autos, essa não é a razão para aplicação da penalidade em comento e sim o desvio de finalidade que ocorreu quando houve a emissão de um cheque no valor de R\$ 64.925,86, da conta vinculada ao convênio nº 219/2010, mesmo sem haver a execução do objeto pactuado, ou seja, houve utilização dos recursos repassados pela



SEPTU para outras finalidades estranhas ao convênio.

16. Segundo pontuou a Equipe Técnica, há ainda outro fato que comprova que a conta vinculada do convênio foi movimentada para outra finalidade, pois esta não teria o saldo original depositado e a restituição do valor repassado do convênio foi feita por intermédio de outra conta, mais especificamente a conta do recorrente – Agência n.º 1216-5, Conta Corrente n.º 2.496.050-0, Banco do Brasil, do titular Djalma Silvestre Fernandes.

17. Como não se abre espaço para rediscussão do conjunto probatório e, sendo essas as provas que constituem o lastro acusatório dos autos, há que se reconhecer pela improcedência do pedido recursal nesse objeto, uma vez que resta claro o desvio apontado, malfadando o interesse público e promovendo a dilapidação do erário, em confronto com as normas regentes do fato (art. 14, V, da IN n.º 003/2009, assim como há o descumprimento da cláusula 5ª, item 2, "c" e "n" do convênio n.º 219/2010).

18. A constatação dessa primeira irregularidade e sua insanabilidade leva à conclusão pela procedência da subsequente, pois deflui da primeira, já que trata do uso de contas não vinculadas ao Convênio para movimentação financeira de valores relativos a este, porquanto, como se vislumbra dos autos, o recorrente se utilizou de sua conta particular para movimentar tais recursos.

19. Na tentativa de sanar o apontamento o recorrente alega que o fato da restituição do repasse ter sido efetuado da sua conta pessoal em nada prova a irregularidade, mas comprova, tão somente, o cumprimento do art. 14, inciso XVII da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 003/2009, ao proceder a restituição do valor transferido, em razão da não execução do projeto pactuado.



20. Contudo, como bem assevera a Relatoria competente, o fato da devolução ter ocorrido da sua conta pessoal comprova sim que os recursos não foram movimentados em conta bancária específica e exclusiva do convênio, ficando patente que a conta bancária aberta para receber os recursos do convênio serviram somente para receber os recursos.

21. Em que pese a discussão levar ao encontro do fato de não ter havido dilapidação, permitir que irregularidades como essa sejam sanadas é cancelar a possibilidade de que gestores de convênios transitem seus recursos livremente entre contas não vinculadas à execução do objeto deste, o que contraria a escorreita observação da legalidade e finalidade do interesse público, permitindo, ainda, o malbaratamento destes valores com maior facilidade. Ademais, tal fato contraria o art. 14, V, da IN nº 03/2009, e a cláusula 5ª, item 2, "h" do Termo de Convênio nº 219/2010.

**22. Dito isto fica patente que as razões recursais não merecem provimento, porquanto resta incólume o conjunto probatório constante dos autos, razão pela qual este Parquet de Contas pugna, primeiramente, pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pela manutenção integral dos termos do Acórdão nº 131/2016.**

### 3. CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;**

**b) no mérito, opina-se pelo não provimento ao Recurso**



**Ordinário** interposto, em face do **Acórdão nº 131/2016**, mantendo-se incólume seus termos.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de Agosto de 2016.

**(assinatura digital<sup>1</sup>)**

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.